

Súmula n. 52

SÚMULA N. 52

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Referência:

CPP, art. 401.

Precedentes:

HC	213-SE	(5ª T, 16.04.1990 — DJ 20.08.1990)
HC	1.153-SP	(5ª T, 20.04.1992 — DJ 11.05.1992)
RHC	239-RJ	(6ª T, 10.10.1989 — DJ 06.11.1989)
RHC	834-RS	(6ª T, 29.10.1990 — DJ 19.11.1990)
RHC	1.081-RJ	(5ª T, 17.04.1991 — DJ 06.05.1991)
RHC	1.172-CE	(6ª T, 14.05.1991 — DJ 03.06.1991)
RHC	1.262-RJ	(6ª T, 06.08.1991 — DJ 26.08.1991)
RHC	1.495-RJ	(5ª T, 21.10.1991 — DJ 11.05.1992)
RHC	1.716-SC	(5ª T, 17.02.1992 — DJ 09.03.1992)

Terceira Seção, em 17.09.1992

DJ 24.09.1992, p. 16.070

HABEAS CORPUS N. 213-SE (1989/0013265-2)

Relator: Ministro Costa Lima

Impetrante: Henilmar Silva Leite

Impetrados: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Aracaju-SE e Tribunal de Justiça de Sergipe

Paciente: Henilmar Silva Leite (réu preso)

EMENTA

Processual Penal. **Habeas corpus**. Excesso de prazo em concluir a instrução.

1. Pedido conhecido como recurso de **habeas corpus**.

2. Restando demonstrado pelas informações complementares que o paciente já foi julgado e condenado, fica sem objeto o pedido em que era alegado excesso de prazo em concluir a instrução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do pedido como recurso e julgá-lo prejudicado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 16 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Costa Lima, Relator

DJ 20.08.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Lima: Trata-se de **habeas corpus** impetrado por Henilmar Silva Leite, em causa própria, indicando como autoridades coatoras o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Aracaju-SE e o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe; aquele por não ter reconhecido excesso de prazo na instrução criminal, este por ter denegado **habeas corpus** anteriormente impetrado (fls. 02/06).

Aduz o impetrante estar preso desde o dia 06 de outubro de 1986 no Reformatório Penal do Estado de Sergipe; que é primário; tem bons antecedentes; residência e profissão definidas.

Prestando informações, o Desembargador Luciano França Nabuco, Presidente em exercício do Tribunal de Justiça de Sergipe, juntou à fl. 11 a narrativa elaborada

pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Aracaju-SE, esclarecendo que o réu foi condenado em 27.12.1989 como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, c.c. o art. 14, inciso I, ambos do Código Penal, à pena de sete anos de reclusão e multa de 10 dias-multa.

Opinou o Ministério Público Federal (fls. 14/15) pelo não-conhecimento da ordem.

Às fls.18/34, através de informações complementares por mim solicitadas, o Desembargador Fernando Ribeiro Franco, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, confirmou a existência do **Habeas Corpus** n. 162/1989, impetrado pelo ora paciente, com idênticas finalidade e fundamentação às do presente, denegado por aquele Tribunal (fl. 32).

Opina o Ministério Público Federal (fl. 37) pela denegação da ordem.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Lima (Relator): Preliminarmente, conheço do **habeas corpus** como recurso ordinário, eis que, conforme se extrai das informações complementares de fls. 18/34, o Tribunal de Justiça de Sergipe denegou o HC n. 162/1989, impetrado pelo mesmo paciente com igual escopo e fundamentação.

Quanto ao mérito, verifico restar prejudicado o pedido, tendo em vista que a alegação de excesso de prazo na instrução criminal encontra-se superada com a condenação do réu em 27 de dezembro de 1989.

Assim temos decidido:

“Ementa: Criminal. Instrução. Excesso de prazo.

Habeas corpus. Cabe julgar prejudicado o recurso, se à decisão denegatória do *writ* sobreveio sentença condenatória do paciente.” (RHC n. 220-SP — Relator Ministro José Dantas — DJ de 02.10.1989, p. 15.531).

“Ementa: Criminal. Instrução. Excesso de prazo.

Habeas corpus. Julga-se prejudicado o pedido, se se informa que, no interregno, já se encerrou a instrução acusada de protelação.” (HC n. 55-RN — Relator Ministro José Dantas — DJ de 04.09.1989, p. 14.041).

“Ementa: Recurso de **Habeas corpus**. Excesso de prazo. Sentença. Inocorrência. Prejudicialidade.

1. O alegado excesso de prazo para concluir a instrução não ocorre, eis que prolatada sentença condenando o paciente.

2. Recurso prejudicado.” (RHC n. 295-BA — Relator Ministro Costa Lima — DJ de 30.10.1989, p. 16.513).

“Ementa: Processual Penal. Prisão preventiva. Excesso de prazo na formação da culpa. Instrução encerrada.

I - Uma vez encerrada a instrução criminal, fica superado o constrangimento advindo do excesso de prazo na formação da culpa.

II - Recurso improvido.” (RHC n. 440-ES — Relator Ministro Carlos Thibau — DJ de 19.03.1990, p. 1.954).

Ante o exposto, conheço do **habeas corpus** como recurso ordinário e o julgo prejudicado.

É o voto.

HABEAS CORPUS N. 1.153-SP

Relator: Ministro Assis Toledo

Impetrante: José Mussi Neto

Impetrada: Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Paciente: Wagner Domingos Camilo (réu preso)

EMENTA

Habeas corpus. Prisão preventiva suficientemente fundamentada. Pretensão a fiança e a **sursis**, improcedente. Excesso de prazo inexistente, dada a fase em que se encontra o processo.

Habeas corpus indeferido, cassada a liminar concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido, cassar a liminar e, igualmente, indeferir o desentranhamento da petição nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Ministros Costa Lima e José Dantas. Ausentes, justificadamente, os Ministros Edson Vidigal e Flaquer Scartezzini. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 20 de abril de 1992 (data do julgamento).

Ministro Costa Lima, Presidente (em exercício)

Ministro Assis Toledo, Relator

DJ 11.05.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Assis Toledo: Wagner Domingos Camilo, ex-diretor do Presídio de Campinas, foi denunciado e condenado, em primeira instância, por delito de

concussão (art. 316 do CP). Exigiu de parente de preso, que esteve sob sua custódia, certos bens sob ameaça de prejudicar o preso.

Antes da condenação, foi preso preventivamente.

Houve apelação da defesa. Os autos aguardavam julgamento, na data das informações, já com pedido de inclusão em pauta pelo Revisor, em 13.03.1992.

Em data recente, esta Turma apreciou pedido de **habeas corpus** em favor do mesmo paciente, dele conhecendo parcialmente e o indeferindo, constando do acórdão a seguinte ementa:

“Recurso de apelação criminal. Exigência de recolhimento à prisão (art. 594 do CPP).

Réu que se achava preso preventivamente por ocasião da sentença condenatória não faz jus ao benefício da liberdade provisória. Precedentes jurisprudenciais.

Primariedade e bons antecedentes não impedem a manutenção da prisão provisória, devidamente fundamentada.

Habeas corpus originário substitutivo de recurso. Não pode versar matéria estranha ao acórdão impugnado, para não suprimir uma instância.

Não-conhecimento dos fundamentos não objeto da impetração do Tribunal **a quo**.

Conhecimento parcial do pedido e seu indeferimento.”

(HC n. 963-SP, Relator Ministro Assis Toledo, fl. 67).

Agora, sob argumento de que a matéria não conhecida por ocasião daquele julgamento fora objeto de outro **Habeas corpus** de n. 105.349-3, quer o impetrante reeditá-la neste pedido originário substitutivo do recurso.

Alega, em síntese, o seguinte:

a) insubsistência da fundamentação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da pena;

b) direito à fiança e ao *sursis*;

c) excesso de prazo.

No curso do processo, apreciando requerimento de fls. 83/84, deferi liminar para que o paciente não seja removido do presídio em que se encontra, até o julgamento deste pedido.

Prestadas as informações, para meu espanto, ingressa o impetrante com a petição de fls. 172/174, intitulada “embargos declaratórios”, na qual, afirmando que o requerimento de fls. 83/84 — pedido de liminar por mim deferido — se refere a outro **Habeas corpus** de n. 1.174 (não a este), requer:

a) o desentranhamento daquela petição;

b) a declaração de que a liminar por mim deferida não tem os objetivos explicitados em meu despacho, mas, segundo o requerente, visa outra coisa,

isto é, assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento de seu processo.

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer do Dr. Pedro Yannoulis, é pela denegação do *writ*.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Assis Toledo (Relator): O **Habeas Corpus** de n. 105.349-3, que agora se quer atacar, realmente existe, conforme consta do acórdão de fls. 40/46. Nele se discutiu, porém, apenas a questão da fundamentação da prisão preventiva imposta ao paciente, reputada legítima e bem fundamentada, **in verbis**:

“O paciente foi preso e autuado em flagrante, no dia 04 de fevereiro do corrente ano, acusado, inicialmente, pela prática do delito de extorsão. Posteriormente, viu-se denunciado por incurso nas sanções do art. 316 do Código Penal, posto que, como funcionário público estadual, exercendo a função de diretor do Presídio ‘Ataliba Leonel’, exigiu de David José Teodósio Gomes vantagem indevida, com o propósito de transferir o detento Michel Teodósio Gomes, irmão da vítima, para o estabelecimento penal de São José do Rio Preto. Certo de que, com isso obteria para o irmão a transferência, a vítima concordou com a exigência, efetivando-se a transferência combinada. Passou, então, o denunciado, a exigir a entrega dos bens, consistentes em filmadora de vídeo e secretária eletrônica, sob pena de obter nova transferência de Michel, do Presídio de São José do Rio Preto para o de Campinas. Temerosa de que tal providência pudesse ocorrer, tratou a vítima de providenciar a entrega dos aparelhos, conforme combinado, ficando acertado que a mesma teria lugar no posto de serviços ‘Posto Garcia’, localizado à Rodovia Anhangüera, Km 99. Assim, no dia 04 de fevereiro próximo passado, para lá se dirigiu a vítima, encontrando-se com o denunciado, que dela recebeu a secretária eletrônica e o cheque de n. 000421, sacado contra o Banco Antônio de Queiroz — Agência São José do Rio Preto, no importe de Cr\$ 250.000,00, para que pudesse adquirir a filmadora, oportunidade em que, quando já se retirava, foi preso em flagrante.

Nesse quadro, portanto, ante a prova inicialmente recolhida, é que se entende o indeferimento do pedido de liberdade provisória (fls. 39/41), presentes, na espécie, circunstâncias que ensejariam a decretação da prisão preventiva.

Recebendo os autos, com a denúncia, o MM. Juiz ordenou o cumprimento do art. 514 do Código de Processo Penal, e relaxou o flagrante, porque, ao ensejo da prisão já se consumara o crime, eminentemente formal, com a exigência feita anteriormente, mas decretou a prisão preventiva, justificando-a ‘pela ocorrência na espécie de clamor público e pela gravidade ínsita ao próprio delito, com possibilidade de haver sido praticado por Diretor de um Presídio, exatamente contra familiares de um daqueles que a ele cumpria

proteger e zelar pela integridade. Vem a ordem pública a ser afrontada por delitos de tal espécie, clamando toda a sociedade pela sua não mais ocorrência, pelo que a providência se impõe, para sua garantia. Ademais, cumpre ressaltar que a instrução criminal poderá vir a ser afetada sensivelmente por ação do réu, eis que o possível objeto da concussão seria exatamente a existência de um detento sob as ordens do réu, em seu cargo de Diretor de Presídio. Assim, ainda a prisão preventiva se demonstra como forma de garantir a instrução' (fls. 61/62).

'Nada impede que o juiz, anulando o flagrante por vício de forma, decrete a prisão preventiva' (cf. HC n. 39.286-3-SP, Primeira Câmara Criminal, Relator Desembargador Marino Falcão).

Foi exatamente isso o que fez o MM. Juiz, contendo o r. despacho fundamentação adequada e suficiente, com explícita menção à prova material da infração e indícios veementes da autoria.

Trata-se de medida restritiva da liberdade imposta de forma legítima, porquanto aflora dos fatos o **periculum in mora**, a exigir a segregação do agente antes mesmo da decisão de mérito, para preservar os valores sociais mais altos de assecuramento da ordem pública, da regular colheita da prova e da realização da norma penal. A tal conclusão se chega ante as relevantes razões que levaram o Magistrado a justificar a adoção da medida excepcional.

Conforme iterativamente decidido nesta colenda Câmara, 'despacho que decreta prisão preventiva, isento de senões de forma e de fundo, proferido pelo Juiz da causa, direto conhecedor do réu, do ambiente em que praticado o crime e da repercussão deste, não merece ser revogado sem que existam suficientes e ponderáveis razões para tanto. Com efeito, tratando-se de providência que se integra no âmbito discricionário do Juiz da instrução, estando fundamentada a decretação da prisão preventiva, vinculada a razões sérias, devidamente deduzidas, não se perquire em **habeas corpus** se houve ou não injusta apreciação da prova no despacho que estabeleceu a medida. Da sua conveniência, ou não, melhor pode decidir o Juiz que tem contato direto com o réu e de maneira mais viva toma conhecimento dos fatos' (HC n. 49.121-3 — Presidente Prudente, julgado em 25 de agosto de 1986).

Esta a orientação perfilhada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 280-MG, Sexta Turma, Relator Ministro William Patterson, DJ de 30 de outubro de 1989, p. 16.514), onde também já se proclamou: 'Não há que se falar em ilegalidade da decretação da custódia cautelar quando esta se reveste dos elementos necessários e devidamente fundamentada' (RHC n. 277-MG, Quinta Turma, Relator Ministro Flaquer Scartezzini, DJ de 23 de outubro de 1989, p. 16.199)." (Fls. 41/44)

Acrescento que o decreto impugnado, exibido às fls. 109/111, contém fundamentação suficiente, pondo em destaque a influência nociva que o réu, como diretor de presídio, uma vez solto, poderia exercer sobre a vítima, ainda detento (fl. 110).

As demais questões, fiança, *sursis* e excesso de prazo, não foram versadas nesse acórdão. Mas, ainda que o fossem, não seria o caso de acolhê-las, seja em face dos expressos termos do art. 324, IV, do CPP (fiança), seja pela necessidade de exame de prova (*sursis*), seja, finalmente, pelo estágio atual do processo (excesso de prazo).

Ante o exposto, indefiro o pedido, fazendo cessar os efeitos da liminar de fl. 85.

Indefiro, igualmente, o desentranhamento da petição de fls. 83/84, porque essa petição, que não identifica o processo, produziu efeitos nestes autos. Além disso, não está acompanhada de qualquer documento, podendo ser reproduzida, sem dificuldade, perante o Supremo Tribunal Federal, para onde foi encaminhado o **Habeas Corpus** n. 1.174, por despacho de 12.03.1992, do Ministro José Dantas.

É o meu voto.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N. 239-RJ (1989/96.966)

Relator: Ministro Carlos Thibau

Recorrente: Olindo Ectychigoen Machado Ventura

Recorrido: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Paciente: Olindo Ectychigoen Machado Ventura

Advogado: Dr. Fernando Luiz Borneo Ribeiro

EMENTA

Processual Penal. Prisão preventiva. Excesso de prazo na formação da culpa. Instrução encerrada.

I - Encerrada a instrução criminal, superado está o constrangimento advindo do excesso de prazo na formação da culpa.

II - Presença dos requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 10 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro William Patterson, Presidente

Ministro Carlos Thibau, Relator

DJ 06.11.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Thibau: Inconformado com o r. acórdão denegatório de **habeas corpus** originário, da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, recorre Olindo Ectychigoen Machado Ventura, visando à reforma da decisão, para que seja revogada a prisão preventiva contra ele decretada, assegurando-se-lhe o direito de responder em liberdade à acusação que lhe é feita, pela prática dos crimes de seqüestro, furto, roubo e quadrilha, em conjunto com outros comparsas (arts. 148, 155, 157 e 288 do CP) (fls. 86/88).

Em suas razões, alega o recorrente: que foi preso preventivamente em 14 de março deste ano, tendo sido interrogado 3 dias após; que foram adiadas 3 audiências sucessivamente designadas, para oitiva das testemunhas de acusação, sem que ele tivesse contribuído para tal, ocorrendo assim, excesso de prazo na formação da culpa; que o acórdão impugnado não levou em consideração as arbitrariedades praticadas pelo Juízo de primeiro grau; que sofre constrangimento ilegal, pois, em liberdade, não deixará de comparecer aos atos da instrução, por ser funcionário da Justiça do Estado, tendo domicílio certo e havendo atendido a todas as convocações da autoridade policial.

Parecer da Doutra Subprocuradoria Geral da República, às fls. 91/92, pela denegação da ordem, por inexistir constrangimento ilegal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Thibau (Relator): O recorrente, que é Técnico Judiciário Juramentado da Comarca de Barra Mansa, no Estado do Rio de Janeiro, segundo carteira funcional cuja cópia se encontra à fl. 12, está sendo processado criminalmente por participar de perigosa quadrilha de assaltantes, conforme notícia o MM. Juiz de Primeira Instância em suas informações, em que também justifica a demora havida na instrução que, no entanto, já está encerrada, **verbis**:

“1. Efetivamente o paciente foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 155, § 4º, incisos I, II e IV, combinado com o art. 14, inciso II, do Código Penal, em outra série no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, em outra série nos arts. 148, 157, § 2º, incisos I e II (duas vezes), combinado com o art. 69, **caput**, e, finalmente, no art. 288 do Código Penal, por ter participado de uma série de delitos praticados nesta Cidade, em co-autoria com mais 9 (nove) réus, crimes definidos em seis séries distintas na peça vestibular a qual segue em anexo;

2. A denúncia, ofertada em data de 29 de novembro de 1988, foi recebida em 09 de dezembro, mesmo dia em que se realizaram os interrogatórios dos co-réus, com exceção dos foragidos, entre eles o paciente, cuja prisão preventiva foi decretada à fl. 102. As prisões preventivas dos acusados deveram-se aos fatos de estarem os mesmos se furtando às diligências policiais, bem como a grave e grande repercussão pública dos delitos praticados, que obtiveram noticiário nacional, pois um dos crimes praticados pelo grupo foi o roubo das obras de arte do acervo da Embaixatriz Ana Maria Ribeiro Couto, de 79 anos de idade, fato amplamente comentado na imprensa escrita, falada e televisada de nosso País. Frise-se, por dever de bem informar, que ainda esta semana, remanescentes da mesma quadrilha, inclusive o acusado Setio Maia, ainda foragido, vem sendo acusado de monumental roubo no Museu da Chácara do Céu, na Comarca da Capital, onde numerosas obras de arte foram subtraídas;

3. Havendo notícias nos autos de que o paciente é serventuário da Justiça, à fl. 166, determinei a imediata comunicação ao eminente Corregedor-Geral da Justiça de todo o ocorrido, encaminhando-se peças do processado pelo ofício de fl. 200;

4. Preso o paciente e apresentado a Juízo em 17 de março do corrente ano, foi o mesmo interrogado no mesmo dia, mais uma vez comunicando-se à Corregedoria Geral da Justiça a prisão do paciente e a fase do processo;

5. Após cansativos pedidos e requerimentos das defesas, designou-se a prova acusatória para o dia 29 do mês de março, ocasião em que não se realizou a audiência pela não-apresentação dos presos pelo Sistema Penitenciário, conforme já noticiado pelo próprio impetrante, em seu item 5 de sua inicial;

6. Remarcado o ato para o dia 11 de abril, quando este Juiz já se encontrava em férias regulamentares, a audiência não se realizou, por determinação do Juiz então substituto, conforme certidão que segue em anexo (fl. 272);

7. Mais uma vez designado o ato para o dia 27 de abril, novamente não foram os presos apresentados, apesar dos esforços do eminente Juiz Substituto, ainda em exercício na Vara, como se vê da certidão de fl. 286;

8. Finalmente, marcado o ato para o dia 04 de maio corrente, já com o retorno deste Juiz, realizou-se plenamente o sumário de culpa, com a oitiva de 6 (seis) testemunhas, como se vê pelas cópias anexadas às fls. 296, **usque** 305;

9. À fl. 313 v. foi designada prova de defesa para o próximo dia 23 de maio, bem como chamado o feito à ordem, para regularização do mesmo, conforme se vê pelas cópias anexadas;

10. Com referência à afirmação do advogado impetrante, em seu item 4, de que o feito adormeceu em cartório do dia 17 ao dia 29 de março, houve má-fé do ilustre causídico, que olvidou em seu petítório o recesso forense do dia 18 ao dia 28 do mesmo mês, face à semana santa, não tendo havido,

assim, qualquer atraso da tramitação deste processo, senão esforços para um rápido andamento, diante do congestionamento de nossa pauta, valendo notar que as defesas vêm tumultuando, de forma sensível, a regularidade processual, pois, como se poderá ver dos documentos acostados, o advogado impetrante desacatou o Juiz Substituto, Luiz Noronha Dantas, na audiência por este presidida no dia 27 de abril, estando tal fato ora em apuração nesta Vara, aguardando-se a manifestação do Dr. Promotor". (Fls. 31/34)

Por todos esses motivos é que a egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro resolveu manter a custódia preventiva, entendendo presentes os requisitos do art. 312 do CPP (fls. 78/79).

Com efeito, parece-me superada a questão do excesso de prazo, uma vez encerrada a instrução, deduzindo-se das informações prestadas pelo MM. Juiz que a prisão preventiva foi decretada porque o paciente se encontrava foragido e em razão da gravidade dos delitos de que é acusado, a demonstrar sua periculosidade, tudo isso somado à circunstância de que, por ser serventuário da própria Justiça, onde está sendo processado, não lhe seria difícil dificultar, senão tornar impossível, o andamento do feito.

Ante o exposto, por entender correto o acórdão recorrido, nego provimento ao recurso.

É como voto.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N. 834-RS (1990/103.215)

Relator: Ministro Dias Trindade

Recorrente: Nelcir Reimundo Tessaro

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Paciente: Adroaldo da Silva Soares (réu preso)

EMENTA

Penal. Processual. **Habeas corpus**. Excesso de prazo. Instrução concluída. Retardamento atribuído à defesa.

Nega-se ordem de **habeas corpus**, por não ser reconhecido excesso de prazo se já concluída a instrução, tanto mais quando o superado retardamento é causado pela defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento

ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 29 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro William Patterson, Presidente

Ministro Dias Trindade, Relator

DJ de 19.11.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Trindade: O advogado Nelcir Reimundo Tessaro recorre de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que negou ordem de **habeas corpus** impetrada em favor de Adroaldo da Silva Soares, preso em virtude de prisão preventiva decretada pelo Juiz de Direito da Comarca de Júlio de Castilhos, do mesmo Estado. A alegação é de excesso de prazo na formação da culpa.

Recebido e processado o recurso, vieram os autos a este Tribunal. O Ministério Público opina pela confirmação do acórdão.

É como relato.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): Cometido o latrocínio, do qual é acusado o recorrente, em 1984, somente em maio deste ano veio o mesmo a ser preso, em virtude do cumprimento de mandado de prisão preventiva, regularmente decretada.

A esta altura já se encontra concluída a instrução e, quiçá, proferida sentença no respectivo processo, de modo que, se é certo que houve excesso de prazo na formação da culpa, certo é, por outro lado, que o mesmo se deve à ação da defesa, que pedira adiamento da audiência em que a instrução seria concluída.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N. 1.081-RJ (1991/0003742-7)

Relator: Ministro Flaquer Scartezzini

Recorrente: Wellington Mousinho Lins dos Santos

Recorrido: Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro

Paciente: Luiz Fernando Paes Esteves (réu preso)

EMENTA

Recurso de **habeas corpus** — Excesso de prazo — Constrangimento ilegal — Sentença condenatória — Recurso prejudicado.

Sobrevindo a sentença condenatória, restou superado o alegado excesso de prazo porventura ocorrido.

Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 17 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Flaquer Scartezzini, Relator

DJ 06.05.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Trata-se de recurso de **habeas corpus** impetrado em favor de Luiz Fernando Paes Esteves, contra o v. acórdão da Terceira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro que negou pedido originário em que se alegava constrangimento ilegal, eis que preso no início de outubro de 1990, somente em 22.11.1990 fora interrogado. Entretanto, em função da greve dos funcionários da Justiça, não se tinha previsão de quando a instrução criminal estaria concluída, configurando-se, assim, excesso de prazo.

Denegada a ordem sob o argumento de que dita greve se constituía em força maior, sobreveio o presente recurso, em que se insiste no excesso de prazo.

Subiram os autos e, nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria Geral da República entende que o excesso de prazo realmente se configura, mas que se diligenciasse no sentido de se saber em que estágio, nesta oportunidade, se encontrava o processo. Na hipótese da greve dos serventuários da Justiça estiver terminada, é de se supor que a situação se ache superada, tornando sem objeto o *writ*, diante do fato consumado. Caso contrário, é de ser provido o recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Sr. Presidente, não há dúvidas de que, havendo o paciente sido preso em flagrante em 22.10.1990, até a presente data

decorreram mais dias do que o necessário para a conclusão da instrução criminal, o que se constituiria em coação ilegal.

No entanto, como a greve dos serventuários da Justiça do Rio de Janeiro já findara, contactei telefonicamente com a Vara Criminal por onde corria o referido processo e me foi informado pela Dr^a. Juíza titular da Vara que, em 07 de março do corrente ano, foi proferida sentença pela qual o ora recorrente foi condenado a 10 dias-multa, tendo sido solto no mesmo dia.

Desta forma, a situação de excesso de prazo encontra-se totalmente superada, tornando-se sem objeto o presente recurso.

Meu voto, portanto, é no sentido de julgar prejudicado o **mandamus**.

É o meu voto.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N. 1.172-CE (1991/74640)

Relator: Ministro William Patterson

Recorrente: Humberto Heitor Ribeiro

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Paciente: Antônio Carlos de Andrade Lima ou José Sales de Lima (réu preso)

EMENTA

Penal. Prisão. Excesso de prazo. Inocorrência. Instrução encerrada.

Demonstrado que a instrução processual já foi encerrada, descabe falar em excesso de prazo.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 14 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro William Patterson, Presidente e Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: O Dr. Raimundo Francisco Ribeiro de Bonis, em exercício na Subprocuradoria Geral da República, representando o Ministério Público Federal, diz, em seu parecer de fls. 40/42, cuja parte expositiva adoto como relatório, **verbis**:

“Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Defensor Público Humberto Heitor Ribeiro do v. acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que lhe denegou HC impetrado em favor de Antônio Carlos Andrade Lima ou José Sales de Lima, denunciado por roubo com resultado morte, em concurso formal (art. 157, § 3º, c.c. o art. 70, todos do Código Penal).

O recurso se funda no art. 105, II, letra **a**, da CF.

O HC se funda em excesso de prazo na formação da culpa, posto que o paciente teve decretada sua prisão em 30.07.1987, recebida a denúncia em 22 de agosto de 1987, havendo sido capturado em 18 de agosto de 1987, sem que, nesse dilatado espaço de tempo, haja sequer sido interrogado.

As informações esclarecem que o paciente foi interrogado no dia 03 de setembro de 1987, retificando, assim, equívoco da impetração, justificável, uma vez que o órgão impetrante tem sede em Fortaleza e os elementos processuais deveriam ser obtidos na Comarca de Santa Quitéria, do interior do Estado do Ceará.

No mais, confirmam-se os dados da impetração pelo ofício da autoridade judiciária impetrada, sendo de destacar-se o seguinte tópico:

‘Expediram-se cartas precatórias aos Juízos de Fortaleza, Crateús, Itapagé e Reriutaba, para audição de testemunhas, faltando apenas, no momento presente, a devolução da carta precatória endereçada à última Unidade Judiciária atrás referida, para que se dê por concluída a instrução.

O v. acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

‘Insubsiste constrangimento ilegal quando a instrução processual é concluída.

Ordem de HC denegada por unanimidade’.

Acrescenta o corpo do acórdão:

‘Além do mais, o crime do qual é apontado o paciente como seu autor, se reveste da mais cruel e egoísta ação, estando, portanto, relacionado entre aqueles chamados de delitos hediondos’.

O recurso foi impugnado pela Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Ceará (fls. 35/36).

O eminente Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará determinou a subida dos autos à Superior Instância.’

Conclui o ilustre parecerista por opinar no sentido do desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson: O recurso oferecido não refuta os fundamentos da decisão recorrida, por isso que se resume em reportar-se às razões da inicial.

Nas informações prestadas pelo juízo monocrático, e datadas de 07.11.1990, registra-se que o atraso decorria da falta de cumprimento de inúmeras precatórias, expedidas para oitiva de testemunhas, em diversas Comarcas (Fortaleza, Crateús, Itapagé e Reriutaba). Todavia, naquele momento, o encerramento da instrução estava na dependência, apenas, da devolução da carta endereçada à Comarca de Reriutaba.

Como visto, houve justificativa para o retardo na conclusão da instrução, sendo certo, ainda, que, a esta altura, sequer deve persistir o excesso alegado, pelo provável encerramento daquela fase.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N. 1.262-RJ (1991/11235-6)

Relator Ministro José Cândido

Recorrente: Renato Dionísio dos Santos

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Paciente: Paulo Ruela de Oliveira

EMENTA

Recurso de **habeas corpus**. Prisão cautelar devidamente fundamentada. Irregularidade processual não demonstrada. Superado o excesso de prazo.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro José Cândido, Presidente e Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Cândido: O advogado Renato Dionísio dos Santos impetrou **habeas corpus** em favor de Paulo Ruela de Oliveira, acusado, com outros, de crime de latrocínio, em concurso material com o crime de corrupção de menores, por ter participado da ação criminosa o menor Moisés do Nascimento de Araújo, por eles induzido (denúncia, fls. 12/14). O fato ocorreu no dia 10 de dezembro de 1990. O paciente foi preso preventivamente no dia 14, por determinação do Juiz da Comarca de Magé, com amparo nos arts. 311 e seguintes, do Código de Processo Penal (despacho às fls. 34/35).

Em parecer à fl. 121, opinou o Procurador de Justiça pela denegação da ordem, não só por estar devidamente fundamentado o decreto de prisão preventiva, mas, também, por estar concluída a instrução criminal e, assim, superada a alegação de excesso de prazo.

A egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, acolhendo os fundamentos do Parecer da Procuradoria, denegou a ordem (fls. 123/124). Nas alegações da inicial, o recurso assim se fundamenta: o paciente foi preso no dia 14 de dezembro, sem ordem escrita da autoridade judiciária; a denúncia foi oferecida no sexto dia; e não se concluiu o sumário no prazo de 20 dias, conforme o comando legal, mas em 32 dias (fls. 128/129).

A douta Subprocuradoria Geral da República não viu qualquer constrangimento ilegal que autorizasse a concessão da medida.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Cândido (Relator): São três os pontos atacados pelo impetrante: excesso de prazo na formação da culpa, irregularidades processuais e falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva.

Não merece apoio qualquer dos temas enfocados. Não se comprovou nulidade processual. A prisão cautelar está fundamentada, e o argüido excesso de prazo está superado com o final da instrução criminal.

Acolho, em consequência, o parecer do Ministério Público Estadual, e confirmo o acórdão atacado.

Assim, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N. 1.495-RJ (1991/0017597-8)

Relator: Ministro Edson Vidigal

Recorrente: Silvio Luiz Dias

Advogados: Jair Rodrigues e outro

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Paciente: Silvio Luiz Dias

EMENTA

Penal. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Réu foragido. **Habeas corpus**. Recurso.

1. Encerrada a instrução, não se fala em excesso de prazo.
2. Foragido o Réu, há é que se manter a prisão preventiva.
3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, justificadamente, O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 21 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Costa Lima, Presidente (em exercício)

Ministro Edson Vidigal, Relator

DJ 11.05.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Preso preventivamente sob a acusação de crime de uso de documento falso (CP art. 304), Silvio Luiz Dias, de São João do Meriti, Rio de Janeiro, impetrou **habeas corpus** para revogar o decreto do Juiz, alegando o excesso de prazo na formação da culpa.

O Tribunal de Justiça do Estado ficou sabendo, pelas informações do Juiz apontado como coator, que ele, o ora recorrente, havia fugido da prisão e que a instrução do processo já estava terminada. O Ministério Público Estadual opinou pela denegação da ordem, entendendo desnecessário abordar o alegado excesso de prazo, já que a evasão retirava “a todos os títulos o direito de postular o anunciado relaxamento da prisão” (fl. 12v.). A Terceira Câmara Criminal denegou a ordem à unanimidade.

Neste recurso pretende a reforma do acórdão, tendo o Ministério Público Federal opinado pelo provimento por achar que a condição de evadido não afasta o direito previamente existente.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Sr. Presidente, justifica-se a prisão preventiva com a necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal. (CPP, art. 312).

No caso, o ora recorrente ao mesmo tempo em que alegava constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, fugiu da prisão onde estava por decisão judicial.

Ora, evadido da prisão não se justifica agora o pedido de relaxamento, até porque o alegado excesso de prazo, por outro lado, resta improcedente, considerando-se que já está encerrada a instrução criminal. O fato de estar foragido, sim, é que justifica, por si, a manutenção da custódia preventiva, pois configura-se, a essa altura dos acontecimentos, mais uma vez, a hipótese do CPP, art. 312.

Ademais, não há nos autos, trazido pelo recorrente, registro de fato novo capaz de impulsionar a derrogação dos fundamentos da prisão preventiva que, assim, são mantidos.

Do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É o voto.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N. 1.716-SC (1991/0024054-0)

Relator: Ministro José Dantas

Recorrente: Diovani Alberto Mendes

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Paciente: Diovani Alberto Mendes (réu preso)

Advogado: Dr. Cid Couto Filho

EMENTA

Habeas corpus. Nulidades. Reiteração do pedido.

Excesso de prazo. Acórdão bem posto na denegação da ordem, desde a prejudicial de reiteração da alegação de nulidades, e a de superação do excesso pelo sobrevindo encerramento da instrução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Flaquer Scartezzini, Presidente

Ministro José Dantas, Relator

DJ 09.03.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: Reiterando pedido anterior, o ora recorrente, denunciado por estupro, voltou a suplicar **habeas corpus** fundado nas alegações de nulidade do exame de corpo de delito, assinado por um só perito, da prisão efetuada no dia seguinte ao delito sem os necessários pressupostos do flagrante, e de excesso de prazo na instrução.

Denegou-se-lhe a ordem, com nota da reiteração do pedido e da superação do excesso de prazo, pois que informado encontrar-se finda a instrução — fl. 136.

Daí o presente recurso, sobre o qual assim se pronunciou o Subprocurador-Geral da República Edinaldo de Holanda:

“1. Resume-se o atual recurso na alegação de não-caracterização do flagrante, bem como na nulidade do exame de corpo de delito, porque firmado por apenas um perito oficial, além do excesso de prazo na formação da culpa.

2. A informação do Juízo originário de que a instrução foi encerrada supera realmente, de acordo com pacífico entendimento pretoriano, a alegação de excesso de prazo, ainda mais quando referido excesso se deveu à defesa, consoante mesma informação do Juízo.

3. Quanto à nulidade do exame de corpo de delito não pode ser argüida em instância superior, pois inexistiu sentença, dependendo o processo ainda de julgamento. Referida argüição deve ser produzida quando das alegações finais, para avaliação pelo Juiz da ação.

4. Sobreleva, entretanto, a alegação de não-caracterização do flagrante, viciando, pelo motivo, de nulidade a sua prisão. De fato, constata-se do ‘*auto de prisão em flagrante*’, cópia de fl. 154, que a vítima assim se expressou:

‘Que, quando a vítima avistou o elemento, ora conduzido, disse-lhe que tinha absoluta certeza de que se tratava do mesmo que a havia violentado no dia de ontem; que como a descrição dada pela jovem coincidia com as mesmas do ora conduzido, o depoente deu-lhe voz de prisão e o conduziu até o 1ª Distrito Policial da Capital.’

5. O entretrecho revela à sociedade a inexistência de flagrância, malsinando a custódia de ilegal e configurando o indevido constrangimento.

Pelo fato, propugna o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso, no sentido do relaxamento da prisão do paciente, para que possa defender-se solto da acusação existente.” — Fls. 219/220.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Sr. Presidente, vê-se que o v. acórdão recorrido foi silente sobre a arguição de nulidade, sem maior explicação além da genérica consignação de que “é a segunda vez que o paciente formula a impetração pelo mesmo motivo”. Por isso que, sem embargos declaratórios a esclarecê-lo, cabe tomar-se por certa a informação da indevida reiteração da impetração, da forma coincidente da motivação rejeitada pelo acórdão anterior, este, vindo aos autos por xerocópia.

E quanto ao excesso de prazo na instrução, perfeitamente reiterável a teor de cada procrastinação, tenha-se também por irrespondível a decisão recorrida, desde que, se então foi informado o encerramento da tomada de depoimentos (setembro de 1991), acrescento que agora se informou, por solicitação minha ao próprio juiz da ação, que os autos se encontram com o defensor do réu, desde 12 do corrente mês, para alegações finais (fl. 222).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.
